

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013

Altera o Regimento Interno para estabelecer novo procedimento à arguição de indicados a integrar o Supremo Tribunal Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 383-A:

“Art. 383-A. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre a trajetória pessoal e profissional do candidato, com elementos que evidenciem, respectivamente, a reputação ilibada e o notável saber jurídico constitucionalmente exigidos, os quais deverão ser publicados no sítio oficial do Senado Federal na Rede Mundial de Computadores, em tópico apresentado com destaque e de fácil acesso para consulta;

II – lida em Plenário, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

III – a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá, em dez dias, contados do recebimento da mensagem, realizar audiência pública envolvendo o indicado e os segmentos da sociedade civil reputados pela Comissão interessados na matéria e por ela admitidos aos trabalhos;

IV – na audiência pública referida o candidato responderá às perguntas encaminhadas ao Senado Federal pelos interessados e selecionadas pela Ouvidoria do Senado Federal, pela Procuradoria Parlamentar e pela Advocacia do Senado, entre outros órgãos, coordenados pela Presidência da Comissão ou por um dos seus membros designado pelo Presidente;

V – após o cumprimento do disposto nos incisos anteriores, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania designará, no prazo que entender necessário, a data da reunião

ordinária destinada à arguição do candidato, designando relator para a matéria;

VI – na reunião destinada à arguição, após a apresentação do relatório, será aberto prazo de vistas conjuntas deste a todos os membros da Comissão até a reunião ordinária seguinte, quando o candidato será arguido por qualquer Senador;

VII – na reunião ordinária subsequente à prevista no inciso anterior, o indicado será arguido exclusivamente pelos membros da Comissão, após o que ocorrerá a votação do relatório, que, aprovado, será encaminhado à Mesa;

VIII – a Mesa submeterá a matéria à deliberação e votação pelo Plenário após o interstício de cinco dias úteis, contados do recebimento da manifestação da Comissão, e não antes de trinta dias úteis, contados da data de recebimento da mensagem presidencial;

IX – não será admitida a imposição de urgência nem a eliminação ou redução de prazos ou dispensa de interstício previstos neste artigo.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que o sistema vigente de composição do Supremo Tribunal Federal (STF), como preconizado pela Constituição Federal, apresenta-se comprometido em sua eficácia, demandando urgentes providências corretivas, tanto em sede constitucional quanto regimental.

Uma das ocorrências que mais exige aperfeiçoamento é a disciplina do comportamento do Senado Federal quando da realização da arguição de indicado a integrar essa Corte, procedimento que precisa recuperar e aperfeiçoar o debate, a consciência pública e o interesse, principalmente pelo polimento do procedimento em si e pela abertura de canais de oitiva, questionamento e avaliação pela sociedade civil brasileira, buscando a profundidade e a transparência do processo.

Sabe-se que a previsão de participação do Senado Federal no processo, longe de ser cosmética ou meramente chanceladora da escolha do Presidente da República, traduz-se como atuação institucional de larga

importância destinada à prospecção dos caminhos da jurisdição constitucional, da formação da face efetiva da ordem constitucional e da consolidação dos valores que permanecerão ou serão acrescidos ao regime constitucional.

Nesse universo, e partindo-se da compreensão dos elementos sociais, políticos e econômicos subjacentes à própria ordem constitucional, a qual emerge da interpretação que lhe venha a ser dada pelos membros do Supremo Tribunal Federal, cremos imprescindível que, na composição desta Corte, tenham oportunidade de participação e sejam efetivamente ouvidos todos os segmentos da sociedade brasileira que demonstrem interesse na matéria.

Para atender a esse desiderato, a proposição que estamos apresentando formaliza instrumentos de auscultação dos referidos segmentos e impõe prazos mais largos para a manifestação do Senado, tanto no âmbito da Comissão quanto do Plenário, permitindo, a nosso juízo, a adequada maturação de todas as questões relativas à condição pessoal, profissional e intelectual dos indicados à elevadíssima posição de Ministro do STF.

Com esses objetivos, e nesses termos, damos a proposição à deliberação desta Casa, na expectativa de que venhamos a contribuir para o aperfeiçoamento dessa tão importante missão constitucional do Senado Federal.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

Senador **AÉCIO NEVES**